



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384844

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1055348-84.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, são embargados JOSE CARLOS DUARTE SAPUCAIA, LETICIA DE SOUZA CARVALHO MAGGI, OSWALDO DO ROSARIO DO GODO e JOSE LUIZ FABRI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1055348-84.2024.8.26.0053/50000

Embargante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargados: JOSÉ CARLOS DUARTE SAPUCAIA E OUTROS

Comarca: SÃO PAULO

Juiz de origem: FAUSTO DALMASCHIO FERREIRA

Acórdão datado de 20/2/2025 (Voto n.º 50.224)

VOTO N.º 25.123

***Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO.**

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos pela Fazenda do Estado de São Paulo contra acórdão que deu provimento ao recurso de Apelação Cível interposto pelos autores, ora embargados.
2. A embargante alega omissão no acórdão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Discute-se se há no acórdão omissão, relativamente à ausência de prejuízo na composição do RETP à época da aplicação da Portaria CMTGPM1-4/02/11, e às implicações negativas quando da fase de execução ou cumprimento de sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O acórdão analisou todos os pontos relevantes à lide, conforme a legislação aplicável, sem omissões.
2. Restou expressamente consignado no voto condutor do v. acórdão que, para todos os efeitos, a referida Portaria afrontou o direito dos autores, sobretudo diante daquilo que previa a Constituição do Estado de São Paulo (art. 133) acerca da incorporação das diferenças remuneratórias por exercício de cargo ou função.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Embargos de Declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de Declaração não se prestam ao reexame da causa. 2. Dispensa-se a oposição do presente recurso para prequestionamento (CPC, art. 1.025).

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CF/1988, art. 5º, inc. LIV e IX; CPC, arts. 11, caput, 489, inc. II, 1.022, 1.025, 1.026, § 2º.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra o v. Acórdão de fls. 290/297,

julgado por votação unânime¹, de provimento ao recurso de Apelação Cível interposto pelos autores, ora embargados.

Alega a embargante, em suma, que haveria omissão no julgado, ao não se considerar: (a) a ausência de “prejuízo na composição do RETP à época da aplicação” da Portaria CMTGPM1-4/02/11; (b) as implicações negativas quando da fase de execução ou cumprimento de sentença. Requer, pois, o acolhimento dos embargos, para o fim de que sejam sanados os vícios apontados, com o prequestionamento dos dispositivos indicados.

Inicialmente distribuído o primeiro recurso ao eminente Desembargador Marrey Uint, vieram os autos à conclusão desta relatoria por força da aposentadoria de Sua Excelência (RITJSP, art. 105, § 1º).

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, deve ser rejeitado.

No caso em apreço, todos os pontos relevantes à lide foram analisados na decisão recorrida à luz da legislação de regência, proferida com base nos arts. 5º, inc. LIV, e 93, inc. IX, da Constituição Federal e nos arts. 11, *caput*, e 489, inc. II, do Código de Processo Civil.

Como já decidido:

“(…) aquilo que está incorporado ao padrão de vencimentos e que não traz, em si, o risco de repique, não tem razão para não compor a base de cálculo do RETP. Essa foi, então, a interpretação administrativa que prevaleceu durante anos, desde a instituição do RETP pela Lei Estadual nº 10.291/1968, passando pelo Decreto Estadual nº 35.200/1992 e até pela referida Lei Complementar Estadual

¹ Participaram do julgamento os desembargadores Marrey Uint (Relator), Camargo Pereira e Encinas Manfré.

nº 731/1993; mudou-se o rumo interpretativo tão somente em 2011, com a portaria CMTG 1-4/02/11.

Por tais razões, imperioso verificar-se que, além de abusivo, o ato administrativo que mudou o rumo interpretativo do RETP, e que importa em redução abrupta de vencimentos, afronta normas legais concessivas do benefício, segundo a tradição interpretativa da composição, consolidada por vários anos e estabilizadora do quantum remuneratório, e ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos, bem como a boa aplicação do direito em vista da tutela da segurança jurídica.

(...).

No caso em debate, não houve lei nova, mas nova interpretação, ou seja, mudança no sistema de cálculo do RETP, por portaria (Portaria CMTG PM 1-4/02/11), lastreada em parecer (PA 25/2011). Observa-se, inclusive, que a sistemática de cálculo alterada foi aplicada por mais de uma década, ininterruptamente. Assim, forçoso reconhecer-se que os autores tiveram inegável prejuízo econômico, por redução de vencimentos.” (fls. 293/294).

Assim, restou expressamente consignado no voto condutor do v. acórdão que, para todos os efeitos, a referida Portaria afrontou o direito dos autores, sobretudo diante daquilo que previa a Constituição do Estado de São Paulo (art. 133) acerca da incorporação das diferenças remuneratórias por exercício de cargo ou função.

Assim, ao contrário do que afirma a parte embargante, não se pode falar em omissão ou contradição, no que diz respeito à validade do ato infralegal.

A embargante pretende, em verdade, o reexame da causa, o que não se admite nesta sede de Embargos de Declaração, cujo escopo é outro: sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão (CPC, art. 1.022 e incs.), como é da jurisprudência:

“(...) os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual *error in judicando*.” (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.661.808/SP, Relator Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. em 05/06/2023)

Por fim, não se desconhece que é requisito de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial o prequestionamento da matéria constitucional e federal. Porém, para que se reconheça esse prequestionamento não é necessário que o acórdão faça referência a cada um dos dispositivos legais invocados pelas partes, especialmente diante da redação do artigo 1.025 do CPC/2015.

Dispensa-se a oposição de Embargos de Declaração para prequestionamento (CPC, art. 1.025), os quais, se considerados protelatórios, sujeitarão a parte à multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA